



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Recurso nº. : 129.612  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.899

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899  
Recurso nº : 129.612  
Recorrente : LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Maceió - Alagoas, contra Laércio Madson de Amorim Monteiro referente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997.

A infração diz respeito a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, por ter apurado em procedimento de fiscalização, diferença de custo, determinado pela área técnica da DRF/Maceió, aprovado pelo Despacho Decisório de 30/12/98, exarado no Processo nº 10410.002124/97-58.

Esclarece o fiscal atuante que o contribuinte não recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, da decisão mencionada.

Ocorre que o mesmo havia solicitado retificação de declaração relativa ao exercício de 1992, em 30/12/97, trazendo laudo de avaliação referente à desapropriação de 1/7 das empresas que lhe pertenciam, de acordo com os valores que foram repassados por ordem do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Processo nº 29.437/96 - Precatório nº 101/80.

A data base para apuração do ganho de capital foi estabelecida em julho de 1997, ocasião em que se consumou o pagamento integral da indenização fixada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Desta forma, apurou-se o valor de R\$ 2.160.861,51 a ser tributado no exercício de 1998, mais acréscimo legais previstos em lei.

Na verdade a questão aqui discutida versa sobre indenização percebida do Governo do Estado de Alagoas, referente a 1/7 do valor a receber, em decorrência de desapropriação das empresas Auto Viação Progresso Ltda., Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e Empresa Santa Maria Ltda., declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 32.227 de 27.03.87, publicado no DOE de 28/03/87 (fls. 20).

Em impugnação o contribuinte alega, em primeiro lugar, inexistência de previsão legal de incidência de imposto de renda à época da ocorrência do fato gerador.

Salienta que à época da referida desapropriação estava em vigor o Decreto nº 85.450 de 4/12/80, que dispunha no art. 40, parágrafo quinto letra c) e d):

“§ 5º Não incidirá o imposto de que trata este artigo (Decreto lei nº 1510/76 - art. 4º do Decreto lei nº 1579/77 - art. 1º).

“omissis”

“omissis”

nas alienações em virtude desapropriamento por órgãos públicos (Decreto lei 1510/76 art. 4º “c”)

nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação (Decreto lei 1510/76 art. 4º, “d”) “

Entende, estar enquadrado nestas duas hipótese legais acima previstas.

*nu* Acrescenta que o fato gerador ocorreu no momento da desapropriação com a emissão de posse, na data de 27/3/1987 e que o contribuinte não pode ser penalizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

pela inadimplência do Estado que não cumpriu o acordo realizado em juízo na data de 17 de dezembro de 1987, que previa o pagamento em 15 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15 de janeiro de 1988.

Anexa os avisos de crédito, comprovando os atrasos no pagamento das parcelas previamente estipuladas.

Insurge-se portanto em relação à capitulação legal constante no Auto de Infração em infringência ao art. 144 do CTN e 150 inciso III "a" da Constituição Federal, bem como ao princípio recepcionado no art. 5º inciso XXXVI da mesma Carta Magna.

Alega também que a desapropriação ocorrida, na forma de reposição do patrimônio do proprietário configura indenização porquanto o Poder Público considerou sua propriedade de utilidade pública.

A reposição através de indenização justa, não pode ser considerada ganho de capital e muito menos "disponibilidade nova".

Traz jurisprudência a corroborar seu entendimento.

Anexa os documentos de fls. 88 a 108.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, ao analisar o processo, manifestou-se no sentido de que a desapropriação configura uma forma de alienação para fins de apuração do lucro. O ganho de capital, ocorre então, no momento da perda da propriedade e do recebimento integral fixado em acordo ou decisão judicial, segundo seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Fixou ainda, que o fato imponible, que é o ganho de capital na desapropriação, ocorre no momento da perda da propriedade mediante o recebimento integral da indenização fixada no acordo ou decisão judicial. Somente aí é que nasce o direito do fisco à cobrança do imposto sobre o lucro que dela decorreu.

Defende a tributação assim referenciada, com fundamento no art. 3º § 3º da Lei nº 7713/88 mencionando também o art. 142 parágrafo único do CTN que estabelece o caráter da atividade da atividade administrativa do lançamento: vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma votou-se pela procedência do lançamento.

O contribuinte foi intimado por AR, sendo este recebido em 23/12/001 (fls. 121).

O recurso foi recepcionado em 02/01/2002 (fls. 122)

Em razões de fls. 123 a 136, o recorrente traz aos autos os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação aduzindo que se deu o apossamento sem o pagamento de indenização por quase dez anos.

Ressalta que não lhe cabe culpa pelo retardamento do mencionado pagamento; ao contrário, teve que recorrer a processo de execução para ver finalmente o acordo ser cumprido.

Em virtude dessa circunstância não pode ser penalizado com aplicação de lei posterior prejudicial a seus interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Passa a discorrer sobre a competência do Conselho de Contribuinte, para concluir que pode o órgão reconhecer o direito à isenção ou imunidade tributária, de acordo com a previsão contida no art. 7º, parágrafo único, inciso III da Portaria nº 55/1998

Traz jurisprudência no âmbito judiciário e também administrativo, a corroborar seu entendimento, quanto a natureza indenizatória, não tributável, dos rendimentos provenientes de desapropriação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre valor recebido pelo recorrente, a título de indenização por Desapropriação por Utilidade Pública, de 1/7 (um sete avos) das quotas das Empresas Auto Viação Progresso Ltda., Auto Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e Empresa Santa Maria Ltda., de sua propriedade.

A autoridade fiscal entendeu ter ocorrido omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, considerando como data da ocorrência do fato gerador 31 de julho de 1997, data em que se consumou o pagamento integral da indenização fixada. Apurou ganho de capital equivalente a R\$ 2.160.861,51, a ser tributado no exercício de 1998, acrescido de 75% de multa.

O valor do crédito tributário apurado correspondeu a R\$ 758.851,32.

Primeiramente questiona o recorrente a incidência do imposto de renda, dada a inexistência de previsão legal à época da ocorrência da desapropriação.

Lembra que à época, vigia o Decreto nº 85.450 de 4/12/80 prevendo no art.

*Ver* 40, parágrafo 5º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

“ art. 40 - Classifica-se também na cédula H o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias (Decreto Lei nº 1510/76 art. 1º);

§ 1º a § 4º (omissis);

§ 5º - Não incidirá o imposto de que se trata este artigo (Decreto Lei nº 1510/76, art. 4º e Decreto Lei nº 1579/77, art. 1º);

a) (omissis);

b) (omissis);

c) nas alienações em virtude de desapropriação por Órgão Públicos (Decreto Lei 1510/76, art. 4º - c);

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação (Decreto Lei nº 1510/76, art. 4º, “d”).

Entende o recorrente, enquadrar-se nestas duas últimas hipótese legais previstas, porquanto sua situação jurídica ficou definitivamente constituída com o apossamento dos bens pelo poder expropriante.

A homologação judicial do acordo que fixou valor e datas do pagamento, se deu em dezembro de 1987.

O apossamento oficial se deu em 25 de abril de 1998 através do Decreto nº 32.916, publicado em 26 de abril do mesmo ano no Diário Oficial do Estado de Alagoas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Ressalta que não houve culpa de sua parte pelo retardamento do pagamento em questão, tendo-se recorrido de processo de execução do acordo, para ser cumprido ao final de 10 anos.

Realmente, a indenização só foi efetivamente paga em julho de 1997, através do Precatório nº 101/80, Processo nº 29.437/96 do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Entende portanto não poder ser penalizado com aplicação de lei posterior que lhe é mais prejudicial em face da mora do Poder Público em solver a indenização.

Há de se superar a análise desse argumento para passar à questão de mérito propriamente dita.

Insurge-se também o recorrente quanto à tributação sobre a indenização por desapropriação, tendo em vista o princípio constitucional da Justa e Prévia Indenização em Dinheiro, insculpido no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, nos casos de desapropriação por utilidade pública.

Razão lhe assiste.

Com efeito a desapropriação não constitui forma de alienação, e, como tal, sujeita à incidência do imposto de renda.

Este entendimento já estava consolidado através de Súmula nº 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

Nesta mesma linha, em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, emanada da sessão plenária de 13 de agosto de 1987 examinou-se a tributação da indenização oriunda da desapropriação versada no Decreto Lei nº 1641/1975. O STF julgou procedente a representação de inconstitucionalidade nº 1.260-3, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “desapropriação” contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º do Decreto Lei 1641/78.

art. 1º - “omissis”

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

II - Alienação - as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.”

Esta decisão se reporta a dispositivo da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda nº 1 de 1969.

Mas o cerne da questão, ou seja, o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro, persiste no inciso XXIV do art. 5º da atual Carta Magna.

*nu*  
Desta forma há de se entender que a legislação que rege a matéria foi interpretada pelo Tribunal Federal de maneira conclusiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Conforme mencionado em Acórdão de nº 104 - 18 326 desta mesma Quarta Câmara, a Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem reiterado seu ponto de vista:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, pois sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento de realização do bem coletivo.” (L.C.M. Filho, Parecer CGR-15 de 13.12.60)”.

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativas.” (Luiz Roberto Mayer, parecer CGR L-12 de 04.10.798).”

“A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes no Parecer PGFNCRS nº 439, de 02.04.96, reitera a ser “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais em objetivo sempre a ser perseguido”.

Inúmeras tem sido as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, a corroborar o argumento da não incidência do imposto de renda, em indenização por desapropriação sem finalidade de reforma agrária, tendo em vista o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro, utilizando como parâmetro, a Representação nº 1260 do STF.

Desta maneira, há de se ter como impossível a exigência do imposto de renda em decorrência de desapropriação, dado o caráter indenizatório que lhe é peculiar e até mesmo porque a cobrança do tributo afetaria de forma indelével o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro, a recompor o patrimônio expropriado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/00-73  
Acórdão nº. : 104-18.899

Razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

*Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES